



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.223 - SP (2013/0336572-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : RAFAEL BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANILO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VÍTIMA QUE NÃO TERIA RECONHECIDO O ACUSADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não tendo as matérias referente ao crime tentado, afastamento das qualificadoras e atenuantes da confissão e menoridade sido objeto dos argumentos defensivos, inexistente violação ao artigo 619 do CPP.
2. Reconhecida a autoria do delito pelo Tribunal de origem, em especial pela identificação do acusado pelas vítimas, desconstituir esse entendimento ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.
3. A questão referente à prisão em flagrante não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal *a quo*, inviabilizando a sua análise por esta Corte Superior, a teor da Súmula 282/STF e ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: "A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de junho de 2015. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.223 - SP (2013/0336572-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : RAFAEL BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANILO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL BARRETO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi, que negou seguimento ao seu recurso especial, por não vislumbrar omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem e ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, não pretender o reexame do conjunto fático-probatório.

Sustenta, ainda, ter deixado o acórdão de se pronunciar sobre as teses de crime tentado, afastamento das qualificadoras e o sobre as atenuantes da confissão e menoridade.

Por fim, requer-se o pronunciamento sobre o fato de apenas uma das vítimas tê-lo reconhecido, adotando-se o princípio do *in dubio pro reo*, e que não houve prisão em flagrante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.223 - SP (2013/0336572-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que RAFAEL BARRETO DE OLIVEIRA foi denunciado pela conduta descrita no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal por ter, em concurso com outros dois agentes e emprego de arma de fogo, subtraído uma motocicleta.

A imputação foi julgada improcedente, com a absolvição do acusado por não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal (art. 386, V, do CPP).

Em sede de apelação do Ministério Público, o Órgão Julgado, convencido da autoria delitiva, condenou o acusado a 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para corrigir erro material.

Interposto recurso especial pelo Réu, alegou-se omissão no acórdão recorrido e que o reconhecimento da autoria decorreu da falsa premissa de terem as vítimas o identificado.

Por decisão unipessoal, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi negou seguimento ao apelo nobre por não vislumbrar omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem e ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

In casu, não existe vício no acórdão da Corte Estadual.

Acerca das teses de crime tentado, afastamento das qualificadoras e sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenuantes da confissão e menoridade, restou assim decidido:

*Ao proferir o v. acórdão, todas as teses arguidas em memorial e contrarrazões de recurso foram devidamente analisadas e fundamentadas, não incorrendo, portanto, em omissão alguma, ressaltando-se que **não houve, em nenhuma das duas oportunidades, arguição das teses de crime tentado, afastamento das qualificadoras e reconhecimento das atenuantes da confissão e menoridade** (fl. 325).*

Ao compulsar os autos verifica-se que a matéria de defesa se limitou à negativa de autoria, não tendo as proposições apresentadas pelo recorrente sido arguídas no memorial de fls. 231/236 ou nas contrarrazões de fls. 259/265.

Destarte, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 619 do CPP.

No que se refere à autoria do delito, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Diante das provas colhidas nos autos, de rigor a condenação do apelado, uma vez que restou suficientemente comprovado ter sido ele um dos autores do crime, tendo sido reconhecido pelas vítimas o que foi confirmado em Juízo pelas declarações dos policiais militares (fl. 302).

Merece ser ressaltado o depoimento das vítimas, constante do acórdão estadual:

A vítima Gustavo Barbosa Ferreira (CD) afirmou que, no dia dos fatos, estava na companhia de Camila na motocicleta, em direção ao autódromo de Interlagos para assistirem a uma corrida. Porém, no instante em que parou a motocicleta em obediência a um semáforo, foram abordados por indivíduos que estavam em duas motos. A moto foi localizada duas horas depois dentro de uma residência no Jardim Floresta. Reconheceu o apelado Rafael na Delegacia de Polícia como um dos autores do crime, tendo ele confessado tê-lo praticado naquele dia.

A vítima Camila da Silva Tirene (CD) declarou que estava acompanhando seu namorado Gustavo, quando aconteceu o fato. Reconheceu o apelado Rafael como um dos autores do roubo quando chegou à Delegacia de Polícia e o viu em pé, no estacionamento. O assaltante estava com um revólver e anunciou o assalto. Ele tinha um porte físico considerável, vestia camisa azul e tinha a pele morena. Essas características eram as mesmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas pelo apelado Rafael (fls. 301/302).

Observa-se que a pretensão do recorrente, de que uma das vítimas não o reconheceu como um dos autores do roubo, exige, de fato, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, a questão referente à prisão em flagrante não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal *a quo*, inviabilizando a sua análise por esta Corte Superior, a teor da Súmula 282/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*".

Ademais, aferir se houve ou não prisão em flagrante também ensejaria o reexame das provas dos autos.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0336572-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.409.223 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153101320118260050 153101320118260050 50110153103

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : IVANILO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
MARICE OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RUBENS PEREIRA FORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANILO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.